

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.218, DE 2001

Estabelece a obrigatoriedade de um profissional da área de saúde nos vôos com duração superior a duas horas e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

Dentro das prerrogativas regimentais desta Comissão de Viação e Transportes, chegou-nos para exame o projeto de lei em epígrafe, que obriga a presença de um profissional de saúde, entre os tripulantes das aeronaves, nos vôos com duração superior a duas horas, sejam domésticos ou internacionais. Nos vôos internacionais operados por empresas aéreas estrangeiras trafegando no espaço aéreo brasileiro, a proposta prevê que nas respectivas autorizações de vôo constem cláusulas especificando a obrigatoriedade em comento.

De acordo com o PL, o profissional de saúde poderá ser um tripulante da aeronave com formação em atendimento de emergência, em especial das doenças do coração, devidamente treinado por médico contratado pela empresa aérea. Para prestar tal atendimento, as aeronaves deverão contar com equipamentos mínimos de atendimento de emergência.

A proposta ainda possibilita a realização de convênios pelas empresas aéreas para a implantação de um posto de atendimento de emergência nos aeroportos de grande porte, na forma a ser regulamentada.

Por fim, o PL faz coincidir a data de vigência com a da regulamentação da lei.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dentro do pressuposto de salvar vidas em emergências médicas a bordo de aeronaves, o PL mostra-se coerente e completo.

No entanto, sem desmerecer à intenção do nobre Deputado Alberto Fraga, autor da medida, passaremos a alinhar aspectos que lhe são desfavoráveis.

Em razão das peculiaridades de custo e segurança, a operação do transporte aéreo é baseada em padrões formulados por organizações independentes que congregam entidades técnicas supra-estatais de países de todo o mundo.

Desse modo, a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), da qual o Brasil é componente, não prevê a exigência de um profissional da área de saúde a bordo de aeronaves, independente da duração dos vôos.

As estatísticas de emergências médicas a bordo de aeronaves mostram-se insignificantes, o que ensejaria a ociosidade de um profissional da área de saúde a bordo ou imporia uma maior freqüência de treinamento dos tripulantes para se garantir o atendimento correto.

Todas as exigências relativas às empresas aéreas resultam em ônus que vão incidir no custo do bilhete, onerando o valor do mesmo.

Mesmo se implantado, o atendimento previsto no PL teria limitação de ação em razão das especificidades da emergência médica. Tomando como exemplo a parada cardiorrespiratória, verifica-se a demanda de ação imediata prestada em quatro etapas subsequentes, das quais apenas três são passíveis de atendimento a bordo de aeronaves. São elas: acesso, ressuscitação cardiopulmonar, desfibrilação e cuidados avançados. Na primeira etapa, reconhece-se o problema, na segunda se faz massagem cardíaca e na terceira se aplicam choques com o desfibrilador externo automático. A quarta e última etapa só pode ser feita em unidades de terapia intensiva.

Quanto à imposição de procedimentos a empresas aéreas estrangeiras em tráfego no espaço aéreo brasileiro, destacamos a impossibilidade de serem dispostas em lei nacional, porque regras comuns a diferentes países em qualquer área de ação devem ser definidas por meio de acordos bilaterais.

Por outro lado, os procedimentos observados atualmente em relação aos cuidados com emergências médicas em vôos mostra a não imperatividade da lei. Por decisão de *marketing*, várias empresas aéreas no mundo dispõem de Desfibrilador Externo Automático (DEA) a bordo de suas aeronaves, tendo a tripulação como socorrista para o atendimento de emergências cardíacas.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.218, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator